

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.931, DE 2001 (apenso o Projeto de lei nº 5.777/01)**

Torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água em cada domicílio, inclusive nos edifícios de uso coletivo.

**Autor:** Deputado Alexandre Cardoso  
**Relator:** Deputado Patrus Ananias

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Cardoso, tendo por objetivo tornar obrigatória a instalação de medidor de consumo de água para cada domicílio, mesmo quando se tratar de edifício de uso coletivo.

Justifica o autor:

*Ora, a cobrança pelo consumo de água da forma como é feita hoje nos edifícios de uso coletivo e nos condomínios em geral, faz com que o cidadão não veja o preço da água, cujos custos são rateados entre os condôminos, independentemente do consumo de cada domicílio. Além de injusta, essa sistemática não incentiva o esforço individual para poupar água, pois, aparentemente, o problema deixa de ser de cada domicílio, passando para a esfera impersonal do condomínio.*

À proposição principal foi apensado o PL 5.777/01, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que também busca instituir a instalação de hidrômetros em cada uma das unidades autônomas dos prédios construídos na forma da Lei nº 4.591/64.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que houve por bem aprová-las na forma de um Substitutivo.

A tramitação é conclusiva, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do Regimento Interno, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Nos termos do despacho do Senhor Presidente da Câmara e em conformidade com o art. 32, III, “a”, combinado com o art. 54 do mesmo Estatuto, compete-nos analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No âmbito da constitucionalidade devemos considerar que o PL 4.931/01, o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e o PL 5.777/01 são inconstitucionais, uma vez que o art. 30 da Constituição Federal prevê que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Nesse sentido, é o Município que deve pautar quais as características técnicas que as edificações devem obedecer e assim o fazem mediante os “Códigos de Obras” e “Códigos de Posturas”, que estabelecem as características técnicas e as obrigações para a obtenção de alvarás de construção e “cartas de habite-se”. Entre outras obrigações poderíamos indicar as atinentes às instalações domiciliares de água e esgoto, incluindo a localização e as características das ligações de água e dos seus medidores (hidrômetros).

A referida competência municipal implica que tal esfera federativa presta, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico, entre os quais o abastecimento público de água potável. Desse modo é poder municipal que decidirá qual será a localização das ligações domiciliares de água, a localização de hidrômetros, sobre as formas de cobrança referentes aos serviços de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários.

Portanto, a exigência de uma ligação de água e de um hidrômetro para cada domicílio de edificação de uso coletivo (apartamentos, salas comerciais, etc.) é uma obrigação que só pode ser imposta pelos poderes legislativos municipal ou, em casos de regiões metropolitanas que envolvem mais de um município (mesmo aí não é uma matéria consensual), ao estadual. Tal exigência está, portanto, fora da esfera de competência legislativa federal.

Tais considerações, por consequência, são extensivas ao PL 5.777/01, bem como ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que, de maneira visceral, incorrem no mesmo vício, assim, insuperável.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade do PL 4.931/01, do 5.777/01 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 .

Deputado Patrus Ananias  
Relator